



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10215.000577/2001-49
SESSÃO DE : 26 de fevereiro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 303-30.595
RECURSO Nº : 125.033
RECORRENTE : MAPEL - MAROCHI AGRICULTURA E PECUÁRIA
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

**ITR – ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL – ATO
DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA) – PEDIDO FEITO
DENTRO DE PRAZO.**

É de ser reconhecida área de preservação ambiental aquela declarada e aceita pelo IBAMA como tal. O prazo para o ingresso do Ato Declaratório Ambiental é aquele apontado na IN SRF n.º 56, de 22/06/98 (21/09/98).

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 26 de fevereiro de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS. Ausente o Conselheiro HÉLIO GIL GRACINDO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.033
ACÓRDÃO Nº : 303-30.595
RECORRENTE : MAPEL - MAROCHI AGRICULTURA E PECUÁRIA
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de ofício decorrente de insuficiência no recolhimento do ITR – Imposto Territorial Rural, formalizado por Auto de Infração, onde os fatos encontram-se descritos da seguinte forma:

“Falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, apurado conforme procedimento de Malha ITR 97 abaixo descrito.

O contribuinte autuado declarou, em sua DIAT ITR 1997, possuir, no referido imóvel, uma área de utilização limitada. Para que pudesse usufruir do benefício de isenção desta área, no cálculo do ITR, tornava-se necessário que o contribuinte houvesse protocolado, em tempo hábil, requerimento junto ao IBAMA, solicitando o ato declaratório que reconhecesse a área beneficiada.

No caso da área de utilização limitada se referir à área de Reserva Legal, Reserva Particular do Patrimônio Natural e/ou Área de Declarado Interesse Ecológico, tornava-se necessário que o contribuinte dispusesse, na data do fato gerador, respectivamente, da Averbação da Reserva Legal no registro da matrícula do imóvel, do Ato do IBAMA declarando a Reserva Particular do Patrimônio Natural do domínio privado e/ou do Ato de órgão Federal, Estadual ou Municipal declarando interesse ecológico específico às áreas imprestáveis para atividade produtiva.

Não tendo o contribuinte apresentado, sob intimação, a documentação necessária à isenção da área ambiental de utilização limitada, procedemos a glosa da área declarada isenta e o conseqüente lançamento suplementar do imposto devido.”

Do Auto de Infração o contribuinte manifestou-se apresentando Impugnação, onde vêm aduzir, em síntese, que:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.033
ACÓRDÃO Nº : 303-30.595

- I. preliminarmente é nula a intimação, uma vez que foi formulada pelo correio e entregue em endereço diverso do que consta no cadastro e por não ter sido afixada de forma correta em edital, porque deveria ter sido publicada em Diário Oficial e jornal de circulação regional, com abrangência na região onde se localiza o respectivo imóvel;
- II. “declarou a inexistência de área tributável porque toda a área do imóvel de sua propriedade é de floresta tropical nativa e em face de sua natureza foi procedida, em 15/09/1989, sob nº AV-03, no Cartório do 1º Ofício retromencionado, a transcrição da Averbção para constar que a ora IMPUGNANTE, assumiu, junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, o compromisso de respeitar a Reserva Legal Florestal, no total de cem por cento (100%) da área da propriedade, não permitindo o corte raso, sendo vedada a alteração de sua destinação, mesmo nos casos de transmissão a qualquer título ou desmembramento da área, tudo de conformidade com o que estabelece o Parágrafo Único do art. 44, da Lei nº 4.771 de 15/09/1985 (Código Florestal), com a alteração introduzida pela Lei nº 7.803, de 18/07/1989, publicada no DOU de 20/07/1989, conforme Certidão de 21/05/1999, juntada a presente.”
- III. “instituiu, com base no art. 44 do Código Florestal (Lei nº 4.771, de 15/09/1965), a reserva legal e procedeu, junto ao Registro de Imóveis, conforme determina o Parágrafo Único, do referido art. 44 do Código Florestal, introduzido pela Lei nº 7.803, de 18/07/1989, fora de dúvida que, se caracteriza a área de preservação permanente e de reserva legal que, nos termos da alínea “a”, do inciso II, do § 1º do art. 10, da Lei nº 9.393, de 19/12/1996, deverão ser excluídas da área tributável.” e “se a área total do imóvel é de 180.000,0 ha., e a área de utilização limitada é de 180.000,0 ha. (100%), a área tributável é de 0,0% (zero por cento), conforme corretamente consta da DITR do Exercício de 1997 protocolada em 30/12/1997.”;
- IV. sendo a área total do imóvel de utilização limitada, inexistente área tributável e, conseqüentemente, não ocorria, no exercício de 1997, Imposto Territorial Rural a recolher; pelo que é descabido o Auto de Infração, bem como a cobrança de juros de mora e multa;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.033
ACÓRDÃO Nº : 303-30.595

Em preliminar requer pela nulidade da intimação por vício e quanto ao mérito, pelos argumentos apresentados, aduz que a DITR apresentada estava correta, devendo ser homologada para o exercício de 1997.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife - PE, a decisão do julgador de Primeira Instância foi pela procedência do lançamento, nos termos da seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Data do fato gerador: 01/01/1997.

Ementa: INTIMAÇÃO.

Sendo improficuos os meios referidos nos incisos I e II, do art. 23, do Decreto nº 70.235/1972, a intimação é feita por meio de edital que será publicado, em órgão da imprensa local, ou afixado em dependência do órgão encarregado da intimação, conforme art. 23, do Decreto nº 70.235/1972.

UTILIZAÇÃO LIMITADA.

A exclusão do ITR da área de utilização limitada só será reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental – ADA, requerido dentro do prazo estipulado. Caso contrário, a pretensa área de utilização limitada será tributável, como área aproveitável, não utilizada.

ITR DEVIDO.

O valor do imposto sobre a propriedade territorial rural é apurado aplicando-se sobre o Valor da Terra Nua tributável – VTNT a alíquota correspondente, considerando-se a área total do imóvel e o grau de utilização – GU, conforme o artigo 11, caput, e § 1º, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

MULTA.

A apuração e pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, e, no caso de informação incorreta, a Secretaria da Receita Federal procederá ao lançamento de ofício do imposto, apurados em procedimento de fiscalização, sendo as multas aquelas aplicáveis aos demais tributos federais, conforme os preceitos contidos nos artigos 10 e 14, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

Lançamento Procedente.”

Ainda em discordância quanto à decisão de Primeira Instância, a contribuinte apresenta tempestivo Recurso Voluntário, reiterando os argumentos expendidos em sua peça impugnatória, ressaltando que “a Instrução Normativa 67/97

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.033
ACÓRDÃO Nº : 303-30.595

que determina a apresentação do ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA para as áreas de preservação permanente e reserva legal, em seis meses da data da entrega da declaração, sob pena de lançamento suplementar, é totalmente ilegal, seja pela ausência de previsão legal (Lei 9393/96), seja porque tratando-se de lançamento por homologação, não há que se falar em lançamento suplementar por parte do órgão da administração pública, pois é cediço que é a partir do lançamento que se vai contar o prazo para o cumprimento da obrigação que, não cumprida, abre espaço para a incidência de dispositivos sancionatórios.”

Reafirma que nos termos da Lei 8.171/91, são isentas de tributação e do pagamento do Imposto Territorial Rural as áreas dos Imóveis rurais consideradas de preservação permanente e de reserva legal e que não há como prosperar a exigência da Receita Federal relativamente à obtenção do Ato Declaratório, porque não existe previsão legal para tanto no que se refere as áreas de preservação permanente e reserva legal.

Menciona que “no campo do Poder Judiciário, já houve intervenção, por meio de MANDADO DE SEGURANÇA, **procedente**, no sentido de conceder a ORDEM para o fim de determinar que a autoridade competente se abstenha de exigir dos proprietários rurais o ATO DECLARATÓRIO, bem como de promover o lançamento suplementar, referidos no § 4º do art. 10 da Instrução Normativa SRF 43/97, alterada pela IN/SRF 67/97. (Concerne Mandado de Segurança Impetrado pela FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (FAMASUL) contra Ato do Ilustríssimo Senhor DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL, sentença da lavra do MM. JUIZ FEDERAL – 4ª Vara – Campo Grande, MS em 22 de maio de 1998 – Autos do Processo nº 98.0063-1).”

Argumenta que o julgamento *a quo* omitiu a IN 56/98 que prorrogou o prazo de entrega do ADA para 21 de setembro de 1998 e desta forma, não houve intempestividade na entrega de tal documento pelo contribuinte, pois esta ocorreu em 21 de setembro de 1998, “portanto, mesmo que a posteriori, a respectiva Instrução Normativa, sofra alterações, derrogação e ou revogação, no direito é indiscutível a VIGÊNCIA DA LEI NO TEMPO E NO ESPAÇO, assim sendo em 21 de setembro de 1998, a Instrução Normativa nº 56/98 estava em vigor e, foi regularmente entregue o ADA – Ato Declaratório Ambiental – indubitável é a exclusão do ITR e seus acessórios.”

Requer pela nulidade do Auto de Infração e reconhecimento da isenção que lhe atinge, nos termos dos arts. 18, § 2º e 16 do Código Florestal e no art.1º, 10, inciso II, alínea “a” da Lei 9.393/96 e IN SRF 56/98.

Arrolamento de Bens às fls.72.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.033
ACÓRDÃO Nº : 303-30.595

VOTO

Conhecemos do Recurso Voluntário, por ser tempestivo, por atender aos demais requisitos de admissibilidade e por conter matéria de competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

A questão contida nos autos gira em torno da aceitação ou não do Ato Declaratório Ambiental – ADA, protocolizado junto ao IBAMA. Na ótica do julgador de Primeira Instância, o ingresso fora do prazo assinalado inviabiliza a aceitação da área de preservação ambiental.

Nesse sentido, logrou o contribuinte demonstrar, através do Ato Declaratório Ambiental de fls. 44 a existência da indigitada área.

Anote-se, de início, que o indigitado Ato foi protocolizado aos 21/09/98, estando dentro do prazo determinado para sua entrega, pois tal Ato passou a ser exigido a partir de 1998, como expresso na IN/SRF 56 de 22/06/98, em seu art. 3º, *in verbis*:

"IN SRF n.º 56, de 22/06/98

DOU de 24/06/98, pág. 18.

Entrega do ADA..

Art. 3º. O Ato Declaratório Ambiental referente ao exercício de 1997 deverá ser entregue até 21 de setembro de 1998."(grifo nosso)

Havendo Instrução Normativa da própria Secretaria da Receita Federal, determinando como prazo fatal o dia 21 de setembro, portou-se dentro das normas a contribuinte, ao protocolizar seu pedido em 21 de setembro daquele ano.

Desta forma, não poderia a área de 180.000 ha ser enquadrada como área aproveitável, não utilizada, pois o fato é que, cumprindo todas as exigências fiscais, o proprietário de área de preservação permanente é isento de ITR, logo, no presente processo vê-se, claramente, que as exigências foram cumpridas, dentro dos prazos.

Face ao exposto, analisados os pressupostos à admissibilidade do recurso voluntário, dele tomo conhecimento para, no mérito, votar pelo seu provimento a fim de que seja reformado o lançamento, tornado insubsistente o Auto de Infração que deu causa a este litígio, declarando a não existência de diferença do imposto sobre a propriedade rural – ITR, período-base 1997.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.033
ACÓRDÃO Nº : 303-30.595

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2003


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10215.000577/2001-49
Recurso n.º: 125.033

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.30.595

Brasília- DF 19 de março de 2003


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: